



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assessoria Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1133/2026
Data: 02/06/2026 - Horário: 17:09
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO
EM SESSÕES CLÍNICAS QUE TRATAM DE PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em todos os ambientes de clínicas, consultórios e centros de reabilitação situados no Estado de Alagoas que realizam atendimentos a pessoas com deficiência, com o objetivo de assegurar transparência, segurança e qualidade no atendimento prestado.

Art. 2º O monitoramento por câmeras deverá ocorrer em todas as sessões de tratamento e/ou acompanhamento clínico de pessoas com deficiência, incluindo, mas não se limitando, atendimentos psicológicos, terapêuticos e de reabilitação.

Art. 3º As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas de forma a garantir a segurança da pessoa atendida, resguardando sua privacidade, com a devida comunicação de sua presença ao paciente e aos profissionais de saúde antes do início de cada sessão.

§ 1º As câmeras devem capturar somente as imagens das sessões, não sendo permitida a captura de áudio, em virtude do sigilo profissional.

§ 2º As imagens capturadas serão armazenadas de maneira segura, com acesso restrito às partes interessadas, e deverão ser mantidas pelo período mínimo de 6 (seis) meses, salvo determinação judicial para preservação por tempo superior.

§ 3º As imagens das câmeras de monitoramento poderão ser utilizadas somente para fins de segurança e de controle de qualidade dos serviços prestados, sendo vedada a comercialização, a divulgação ou o uso para outras finalidades.

Art. 4º O responsável técnico ou diretor da clínica deverá garantir que o sistema de monitoramento esteja em conformidade com as normas de segurança e proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e as diretrizes do Conselho Federal de Medicina e dos demais conselhos profissionais pertinentes.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 5º O paciente ou seu responsável legal deverá ser informado sobre a presença das câmeras, sobre o armazenamento das imagens, bem como sobre as finalidades do armazenamento, devendo ser solicitado seu consentimento prévio para o monitoramento.

§ 1º O consentimento previsto no caput será formalizado por escrito, mediante documento assinado.

§ 2º O consentimento deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 3º O consentimento deverá referir-se expressamente às finalidades previstas no art. 3º, § 3º, desta Lei, sendo nula a autorização genérica para o tratamento das imagens.

§ 4º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, mediante manifestação expressa do paciente.

§ 5º Caso o paciente ou seu responsável se oponha ao monitoramento, deverá ser assegurado o direito de recusa, sendo oferecida uma alternativa para o atendimento, sem prejuízo à continuidade do tratamento.

Art. 6º A instalação das câmeras de monitoramento deverá respeitar as normas de acessibilidade, garantindo que a pessoa com deficiência tenha pleno conhecimento e compreensão sobre o funcionamento e a finalidade do monitoramento.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Lei, será facultada às clínicas a disponibilização em tempo real das sessões de atendimento de crianças com deficiência aos pais ou responsáveis, respeitadas as peculiaridades terapêuticas.

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui o dever de armazenamento das imagens pela instituição.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a clínica ou o centro de reabilitação às seguintes sanções:

- I - advertência, no caso de infrações de menor gravidade;
- II - multa administrativa, proporcional ao porte da clínica ou do centro de reabilitação e à natureza da infração;
- III - suspensão das atividades, caso a infração persista após as penalidades anteriores.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação das sanções previstas neste artigo ficarão a cargo do Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 02 de junho de 2026.


Deputado GALBA NOVAES
MDB



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a integridade física, moral e emocional das pessoas com deficiência durante o atendimento clínico e terapêutico. Por se tratar de um público que, em muitos casos, possui severa limitação de comunicação, a instalação de câmeras de monitoramento é um mecanismo indispensável de transparência, proteção contra abusos e prevenção de negligências. A medida resguarda as famílias, os profissionais e os próprios estabelecimentos, sempre em estrita conformidade com as diretrizes de privacidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O monitoramento em ambientes clínicos especializados é uma medida que se alinha à proteção de grupos vulneráveis, garantindo que os serviços oferecidos a pessoas com deficiência sejam realizados com integridade e respeito. A instalação de câmeras permitirá o acompanhamento dos atendimentos, proporcionando um meio seguro para verificar a conformidade com as melhores práticas clínicas, além de facilitar o registro de ocorrências que possam comprometer a segurança do paciente ou a qualidade do atendimento.

Assim, a obrigatoriedade do monitoramento é um passo relevante para a construção de um sistema de saúde mais inclusivo e de qualidade no Estado de Alagoas, garantindo o respeito à dignidade e aos direitos das pessoas com deficiência e promovendo uma sociedade mais justa e acessível.

Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 02 de junho de 2026.


Deputado GALBA NOVAES
MDB